



Ofício nº 752 /2018.

Goiânia, 10 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 655-P, de 21 de novembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 425**, de 20 do mesmo mês e ano, o qual altera a **Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, que autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Habitar Melhor e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1136/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003236, a seguir transcrito no útil:

**“DESPACHO Nº 1136/2018 SEI-GAB**

(...)

2 – Aludido autógrafo pretende alterar a legislação tributária do Estado de Goiás, notadamente o art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, que “Autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Habitar Melhor e dá outras providências”, e o art. 2º, inciso I, da Lei nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006, que incentiva a implantação de empresas industriais montadoras e/ou fabricantes de produtos, mediante a dispensa de



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



recolhimento de parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS que gerar das operações industriais próprias ou de terceiros.

3 – A concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS deve seguir o regramento próprio disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 24, de 07-01-1975, ou seja, deve ser previamente autorizada pela unanimidade dos Estados e o Distrito Federal através do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

4 – Ademais disto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4-5-200) exige que,

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

5 – Nos autos não consta nenhuma informação de que, anteriormente a apresentação do projeto de lei, tenha havido a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para a concessão do benefício fiscal, nem a indicação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal e as medidas compensatórias às perdas.

6 – Destarte, concluímos que o autógrafo de lei em comento afronta, na sua inteireza, respectivamente, o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 24, de 07-01-1975; e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)”

Consultada, sob o aspecto da conveniência, o titular da Secretaria da Fazenda recomendou o veto do autógrafo de lei em questão, amparado no Despacho nº 275/2018 SEI – GNRE – 15963, da Gerência de Normas e Regimes Especiais e da Superintendência de Política Tributária:

“Trata-se do Despacho nº 478/2018 SEI - GAB, de 23/11/2018, expedido pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual solicita manifestação desta Secretaria quanto à conveniência de o



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Senhor Governador sancionar ou vetar o Autógrafo de Lei nº 425, de 20 de novembro de 2018, que altera a Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003 e a Lei nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006.

O art. 1º do Autógrafo de Lei nº 425/18 acrescenta a alínea "e" ao inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.542/03, para incluir, dentre as obras amparadas pelo Programa Habitar Melhor, os centros de treinamento para o produtor rural e pequenas agroindústrias rurais.

Já o art. 2º do referido autógrafo, altera a alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 15.939/06 para impor que a condição a ser observada para fruição do benefício do PROGREDIR prevista neste inciso, seja observada retroativamente, pelo período de 5 (cinco) anos da data original da concessão do benefício. Dessa forma, fica excluída a exigência de que o beneficiário do PROGREDIR, para utilização dos benefícios do programa, concentre no Estado de Goiás todas as operações relativas à industrialização, montagem e distribuição, inclusive as destinadas a atender demanda de outras unidades da Federação e do Distrito Federal.

Sugiro o veto ao Autógrafo de Lei nº 425/18, pelas razões a seguir expendidas.

A inserção das obras relacionadas à construção, reforma ou ampliação de centros de treinamento para o produtor rural no Programa Habitar Melhor configura ampliação de benefício fiscal, em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Assim, sugiro o veto ao art. 1º do Autógrafo de Lei nº 425/18, porquanto a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, acarreta a sujeição do Estado de Goiás aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a aprovação desse dispositivo impossibilitará ao Estado de Goiás receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, da União ou de outro ente, bem como contratar operações de crédito.

Ademais, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

O proponente do benefício fiscal deve demonstrar que a renúncia de receita dele decorrente foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou se não atender a essas condições, propor medidas de compensação da renúncia de receitas, as quais podem ser elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A alteração proposta na Lei nº 15.939/06, contida no art. 2º do Autógrafo de Lei nº 425/18, configura ampliação de benefício fiscal, na



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



medida em que retira condição estabelecida para fruição do benefício financeiro-fiscal, o que está expressamente vedado pelo Convênio ICMS 190/17, conforme leitura do inciso II do § 3º da cláusula décima.

Ademais, a proposta em comento afronta o interesse público por consistir em medida que contraria o propósito da própria Lei, que foi criada com a finalidade de atrair empresas do ramo de indústrias montadoras de produtos específicos a se instalarem no Estado de Goiás.

Assim, sugiro o veto ao art. 2º do Autógrafo de Lei nº 425/18.”

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Pasta Fazendária, votei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade e por afronta ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
José Eliton de Figuerêdo Júnior  
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 425, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Altera a Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, que autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Habitar Melhor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

IV - .....

e) centros de treinamento para o produtor rural e pequenas agroindústrias rurais, fomentadas por sindicatos rurais, sindicatos de trabalhadores rurais e cooperativas rurais.” (NR)

Art. 2º A alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - .....

a) que concentrar no Estado de Goiás todas as operações relativas à industrialização, montagem e distribuição de produtos, inclusive as destinadas a atender demanda de outras unidades da Federação e do Distrito Federal, pelo período de 5 (cinco) anos retroativamente à data original da concessão do benefício.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de novembro de 2018.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

( X ) INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 425, de 20/11/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/11/18, via ofício n° 655/P e, 11/12/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 752/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

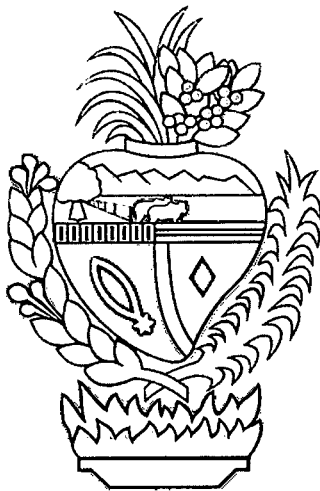
Goiânia, 11/12/18.

Wanessa Galadanes Lince  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 23 / 12 / 2018

---

1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2018005531**

Autuação: 11/12/2018

Nº Ofício: 752 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 425, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

LISSAUGER VIEIRA







Ofício nº 952 /2018.

Goiânia, 10 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 655-P, de 21 de novembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 425**, de 20 do mesmo mês e ano, o qual altera a **Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, que autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Habitar Melhor e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1136/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003236, a seguir transcrito no útil:

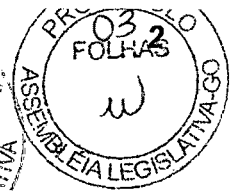
**"DESPACHO Nº 1136/2018 SEI-GAB**

(...)

2 – Aludido autógrafo pretende alterar a legislação tributária do Estado de Goiás, notadamente o art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, que "Autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Habitar Melhor e dá outras providências", e o art. 2º, inciso I, da Lei nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006, que incentiva a implantação de empresas industriais montadoras e/ou fabricantes de produtos, mediante a dispensa de



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



recolhimento de parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS que gerar das operações industriais próprias ou de terceiros.

3 – A concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS deve seguir o regramento próprio disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 24, de 07-01-1975, ou seja, deve ser previamente autorizada pela unanimidade dos Estados e o Distrito Federal através do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

4 – Ademais disto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4-5-200) exige que,

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

5 – Nos autos não consta nenhuma informação de que, anteriormente a apresentação do projeto de lei, tenha havido a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para a concessão do benefício fiscal, nem a indicação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal e as medidas compensatórias às perdas.

6 – Destarte, concluímos que o autógrafo de lei em comento afronta, na sua inteireza, respectivamente, o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 24, de 07-01-1975; e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)”

Consultada, sob o aspecto da conveniência, o titular da Secretaria da Fazenda recomendou o veto do autógrafo de lei em questão, amparado no Despacho nº 275/2018 SEI – GNRE – 15963, da Gerência de Normas e Regimes Especiais e da Superintendência de Política Tributária:

“Trata-se do Despacho nº 478/2018 SEI - GAB, de 23/11/2018, expedido pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual solicita manifestação desta Secretaria quanto à conveniência de o



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Senhor Governador sancionar ou vetar o Autógrafo de Lei nº 425, de 20 de novembro de 2018, que altera a Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003 e a Lei nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006.

O art. 1º do Autógrafo de Lei nº 425/18 acrescenta a alínea "e" ao inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.542/03, para incluir, dentre as obras amparadas pelo Programa Habitar Melhor, os centros de treinamento para o produtor rural e pequenas agroindústrias rurais.

Já o art. 2º do referido autógrafo, altera a alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 15.939/06 para impor que a condição a ser observada para fruição do benefício do PROGREDIR prevista neste inciso, seja observada retroativamente, pelo período de 5 (cinco) anos da data original da concessão do benefício. Dessa forma, fica excluída a exigência de que o beneficiário do PROGREDIR, para utilização dos benefícios do programa, concentre no Estado de Goiás todas as operações relativas à industrialização, montagem e distribuição, inclusive as destinadas a atender demanda de outras unidades da Federação e do Distrito Federal.

Sugiro o veto ao Autógrafo de Lei nº 425/18, pelas razões a seguir expendidas.

A inserção das obras relacionadas à construção, reforma ou ampliação de centros de treinamento para o produtor rural no Programa Habitar Melhor configura ampliação de benefício fiscal, em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Assim, sugiro o veto ao art. 1º do Autógrafo de Lei nº 425/18, porquanto a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, acarreta a sujeição do Estado de Goiás aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a aprovação desse dispositivo impossibilitará ao Estado de Goiás receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, da União ou de outro ente, bem como contratar operações de crédito.

Ademais, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

O proponente do benefício fiscal deve demonstrar que a renúncia de receita dele decorrente foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais; ou se não atender a essas condições, propor medidas de compensação da renúncia de receitas, as quais podem ser elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A alteração proposta na Lei nº 15.939/06, contida no art. 2º do Autógrafo de Lei nº 425/18, configura ampliação de benefício fiscal, na



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



medida em que retira condição estabelecida para fruição do benefício financeiro-fiscal, o que está expressamente vedado pelo Convênio ICMS 190/17, conforme leitura do inciso II do § 3º da cláusula décima.

Ademais, a proposta em comento afronta o interesse público por consistir em medida que contraria o propósito da própria Lei, que foi criada com a finalidade de atrair empresas do ramo de indústrias montadoras de produtos específicos a se instalarem no Estado de Goiás.

Assim, sugiro o veto ao art. 2º do Autógrafo de Lei nº 425/18.”

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Pasta Fazendária, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade e por afronta ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Elton de Figuerêdo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 425, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.  
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, que autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Habitar Melhor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

IV - .....

e) centros de treinamento para o produtor rural e pequenas agroindústrias rurais, fomentadas por sindicatos rurais, sindicatos de trabalhadores rurais e cooperativas rurais.” (NR)

Art. 2º A alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - .....

a) que concentrar no Estado de Goiás todas as operações relativas à industrialização, montagem e distribuição de produtos, inclusive as destinadas a atender demanda de outras unidades da Federação e do Distrito Federal, pelo período de 5 (cinco) anos retroativamente à data original da concessão do benefício.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de novembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

(  ) INTEGRAL      (    ) PARCIAL

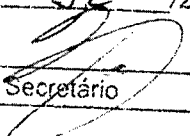
Certifico que o autógrafo de lei nº 425, de 20/11/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/11/18, via ofício nº 655/P e, 11/12/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 752/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11/12/18.

Woressa Galbani Franco  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 11 / 12 / 2008

  
1º Secretário